



**Processo nº 8620 /2024**  
**Projeto de Lei nº 167/2024**  
**Autor Vereador – KARLA COSER**

## **P A R E C E R**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 167/2024 de procedência da Vereadora Karla Coser Dispõe sobre o direito à prioridade para matrícula e transferência de unidade na rede de ensino do Município de Vitória às mulheres, crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

**Relator:** Vereador Leonardo Monjardim.

### **I – RELATÓRIO:**

---

Cuida-se de Projeto de Lei nº 167/2024, de autoria da Vereadora Karla Coser Dispõe sobre o direito à prioridade para matrícula e transferência de unidade na rede de ensino do Município de Vitória às mulheres, crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça.

A mim foi despachado para emissão de parecer técnico. Nesse passo, emito parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca do Projeto de Lei em análise, de autoria de parlamentar do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório, passo a opinar.



## **II – PARECER DO RELATOR:**

---

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

Destaco que presente projeto de lei ordinária trata de interesse local do município, em conformidade com o previsto no art. 30, I da CF, qual assegura ao Legislativo Municipal legislar de modo a melhor atender interesses locais

Entendo que a proposição não invade a iniciativa do Poder Executivo, considerando que a Lei Orgânica de Vitória, trata assim a reserva legal destinada ao Prefeito:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

II - ao Prefeito Municipal;

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentado;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.

O projeto sob exame tende a revogar a Lei nº 8.827, de 30 de abril de 2015, que trata do tema de maneira mais restrita e no sentido da formalidade, foi feita a menção à norma que se pretende revogar. Portanto, foi preenchida a exigência parcialmente, uma vez que a autora deve juntar a cópia da lei anterior.

Nesse sentido, a juntada da cópia integral da Lei nº 8.827, de 30 de abril de 2015, deve ser feita, até a data da reunião da Comissão de Constituição e Justiça, sob pena rejeição da proposta legislativa, por vício formal, com fundamento na Lei Complementar nº 95/1998.

Sobre o mérito, temos que já há lei municipal que trata do tema de forma menos abrangente, sendo que a referida norma, foi



proveniente desta Câmara, no que resulta que não há óbice à tramitação acerca do tema, por essa Casa Legislativa.

Desse modo, o seguimento do projeto para avançar para outras fases, objetivando a aprovação, depende, quanto à formalidade, apenas da juntada da cópia da lei a ser revogada.

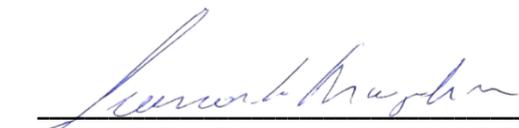
### **III. CONCLUSÃO**

---

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, desde que cumprida a exigência legal, até a reunião da Comissão de Constituição e Justiça.**

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, data do protocolo..

  
**LEONARDO PASSOS MONJARDIM**  
**VEREADOR RELATOR**